

PROJETO DE LEI Nº 39/2003

MENSAGEM Nº: 32/2003

RECEBIDA EM: 2 de abril de 2003

Nº DO PROJETO: 39/2003

SÚMULA: Acrescenta § 3º ao art. 2º da lei municipal nº 2013, de 2 de março de 2001 (utilizar-se do banco de concursados, para aulas extraordinárias e celetistas).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 3 de abril de 2003

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de abril de 2003. Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de abril de 2003. Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Antonio Urbano da Silva – PL.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA DE AUTORIA DOS VEREADORES: Antonio Urbano da Silva – PL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 25 de abril de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 400/2003

LEI Nº: 2246, de 30 de abril de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3022, do dia 9 de maio de 2003.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVII - EDIÇÃO 3022 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
LEI N° 2.246

Data: 30 de abril de 2003.

Súmula: Acrescenta § 3º ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.013, de 2 de março de 2001.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.013, de 2 de março de 2001, com a seguinte redação:

“ § 3º. Para as aulas celetistas de que trata o inciso II deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar-se de banco de concursados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º anteriores, e também à ordem de classificação, habilitação específica para a função, sem prejuízo de futura nomeação pela ordem de classificação no concurso.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

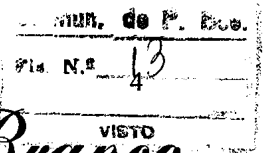
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de abril de 2003.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 39/2003

Súmula: Acrescenta § 3º ao art. 2º da lei municipal nº 2.013, de 2 de março de 2001.

Art. 1º. Acrescenta o § 3º ao art. 2º da lei municipal nº 2.013, de 2 de março de 2001, com a seguinte redação:

“§ 3º. Para as aulas celetistas de que trata o inciso II deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar-se de banco de concursados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º anteriores, e também à ordem de classificação, habilitação específica para a função, sem prejuízo de futura nomeação pela ordem de classificação no concurso.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C3



PROTOCOLO 22 Abr 2003 09:26 000136 1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 039/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 039/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

§ 3º - Para as aulas celetistas de que trata o inciso II deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar-se de banco de concursados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º anteriores, e também à ordem de classificação, habilitação específica para a função, sem prejuízo de futura nomeação pela ordem de classificação no concurso.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 22 de abril de 2003.

Laurinha Luiza Dall'Igna

11

COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2003

Pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para acrescentar parágrafo 3º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.013, de 2 de março de 2001.

A lei acima citada inclui no quadro de magistério o sistema de aulas extraordinárias e celetistas, e conforme o presente projeto fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se do banco de dados de concursados.

Para utilizar-se do banco de dados, deve ser respeitado a ordem de classificação e habilitação específica para a função, sendo que isto não prejudicará em nada uma futura nomeação.

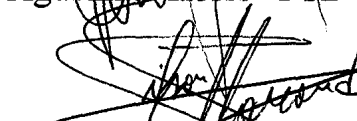
De acordo com o MEC uma das maiores dificuldades enfrentadas por diretores de escolas decorre da falta repentina de professores, ficando os primeiros impossibilitados de dar continuidade ao cumprimento das metas escolares. As causas mais comuns de falta de professores na maioria das vezes se da por licença-saude e licença-gestante, ficando necessário a substituição desses professores por profissionais de mesma capacidade profissional.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

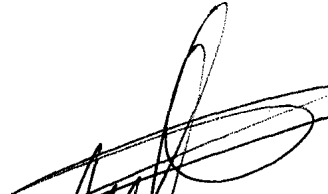
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de abril de 2003.


Agostinho Rossi - PTB


Gilson Marcóndes - PV
Relator


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Cloyis Gesele - PPB


Leonir Jose Favin - PMDB

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2003

Relator : Nereu Faustino Ceni - PC do B

Através do presente projeto de lei o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para acrescentar # 3º ao Art. 2º da Lei Municipal n.º 2.013/2.001, que trata do Quadro Próprio do Magistério, buscando incluir o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

Praticamente quer o executivo que esta casa lhe autorize contratar, por tempo determinado, pessoal que aguarda na fila de espera para cumprir o estágio probatório e iniciar a carreira do magistério, quando da vacância de alguma vaga por motivo de licença, entendida aquelas diferenciadas do disposto no # 1º do Art. 3º.

O referido banco de dados é aquele resultante de concurso público, com candidatos aprovados mas, ainda não chamados a exercerem suas atividade.

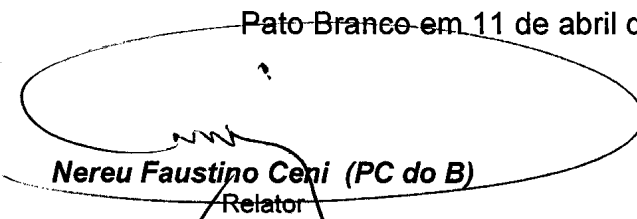
Ao analisar a matéria percebemos que se aprovada, tal propositura, poderá o Município com rara agilidade suprir a eventual falta de servidor, mantendo na normalidade as atividades educacionais.

É portanto uma facilidade dispor de tal instrumento, e ao nosso ver dificulta o vício de deixar a exceção virar regra, pois se a contratação for por tempo determinado e na ordem de classificação do concurso público o que pode acontecer, eventualmente, é a antecipação daquele que no futuro será efetivado.

Há mérito na propositura, observando claramente a **UTILIDADE** e a **CONVENIÊNCIA**, adjetivos básicos que deve esta Comissão se pautar para a correta análise das matérias.

Oferecemos portanto parecer **FAVORÁVEL**; salvo melhor juízo dos nobres pares.

Pato Branco em 11 de abril de 2.003


Nereu Faustino Ceni (PC do B)
Relator


Laurinha Luiza Dal Igna (PPB)
Membro


Antonio Urbano da Silva (PL)
Membro


Silvio Hasse (PSDB)
Membro


Pedro Martins de Mello (PFL)
Membro

COMISSAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39 /2003

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em análise, obter autorização legislativa para acrescentar parágrafo 3º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.013, de 02 de março de 2001.

A referida lei incluiu no quadro próprio do Magistério Municipal o sistema de aulas extraordinárias e celetistas, então de acordo com o presente projeto fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se do banco de dados de concursados, observando a ordem de classificação, habilitação específica para a função, sem prejuízo ainda, de futura nomeação pela ordem de classificação, sem prejuízo ainda, de futura nomeação pela ordem de classificação do concurso.

Há necessidade de se implantar esse sistema decorre que de acordo com o MEC um dos maiores problemas enfrentados pelos diretores de escolas e secretarias de educação e a falta repentina de professores, sendo que na maioria das vezes isso ocorre por licença-gestante, licença-saude e licença para qualificação profissional. Então, e com a necessidade de dar continuação ao trabalho dos professores, substituindo-os por profissionais de igual qualificação, que o Executivo Municipal apresente este projeto.

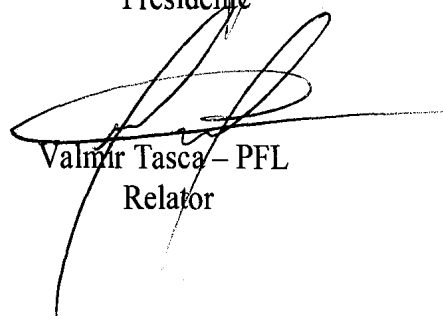
O uso do banco de concursados beneficiaria sem duvida nenhuma alem das escolas, os alunos que terão profissionais qualificados para o atendimento de suas necessidades.

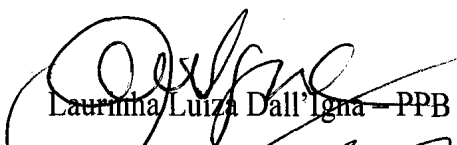
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

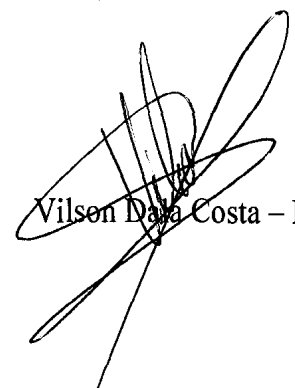
Pato Branco, 15 de abril de 2003.


Dirceu Dimas Pereira-PPS
Presidente


Valmir Tasca - PFL
Relator


Laurinha/Luiza Dall'Igna - PPB


Vilmar Maccari - PDT


Vilson Dada Costa - PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

08

Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no artigo 176 do Regimento Interno, requerem seja dada tramitação em **regime de urgência** aos seguintes projetos de lei:

- **projeto de lei nº 39/2003**, mensagem nº 32/2003, que acrescenta § 3º ao artigo 2º da lei municipal nº 2.013, de 2 de março de 2001. (Utilizar-se do banco de concursados, para aulas extraordinárias e celetistas);
- **projeto de lei nº 43/2003**, mensagem nº 37/2003, que autoriza o Executivo Municipal abrir crédito especial no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
- **projeto de lei nº 44/2003**, mensagem nº 36/2003, que altera o anexo I – Ações prioritárias, funções de governo, objetivos e metas para o período de 2002 a 2005, constante na lei nº 2056/2001, Plano Plurianual;
- **projeto de lei nº 45/2003**, mensagem nº 36/2003, que altera o anexo I da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2003, lei nº 2168 de 3 de julho de 2002.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 11 de abril de 2003.

Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora - PPB

Requerido regime de urgência

Os signatários



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 039/2003

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para acrescentar § 3º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.013, de 2 de março de 2001, que Incluiu no Quadro Próprio do Magistério Municipal o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

Pela proposta apresentada, para as aulas extraordinárias e celetistas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar-se de banco de concursados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 2.013/01, e também à ordem de classificação, habilitação específica para a função, sem prejuízo de futura nomeação pela ordem de classificação no concurso.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que na esteira das melhores orientações do MEC acerca de como implementar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, autoriza a utilização de banco de dados de concursados, para suprir demandas de regência de classe, complementos curriculares e programas especiais.

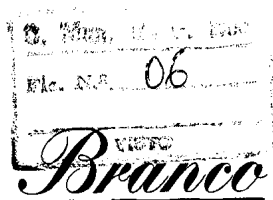
Conforme constata-se da orientação expedida pelo MEC relacionados ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público (documento anexo), um dos maiores problemas enfrentados pela direção das escolas e secretarias de educação é suprir a falta de professores quando impedidos legal e temporariamente do exercício de suas funções. Os afastamentos mais comuns são os decorrentes da licença-gestante, licença-saúde, própria ou de membro da família, licença para qualificação profissional e, no caso do regime estatutário, licença-prêmio, licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar cônjuge.

É preciso enfrentar a questão da substituição temporária dos membros do magistério com mecanismos que garantam não só o atendimento aos alunos, mas também o atendimento com qualidade, no mesmo nível esperado pelos titulares.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Dentre os mecanismos possíveis, destaca-se:

- **contrato temporário de trabalho, disposto na Constituição Federal (art. 37,IX), que poderá recair sobre candidato aprovado em concurso público, na ordem de classificação; nesse caso, a aceitação ou não de contratação temporária por parte de algum candidato não pode vir em prejuízo de futura nomeação, na ordem de classificação no concurso;**
- **na falta de banco de concursados, contrato temporário de candidato mais qualificado entre os inscritos em seleção pública específica para esse fim;**

A matéria encontra guarida ainda, na norma contida no artigo 107, inciso III, & 4º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e no artigo 211, & 4º da Constituição Federal, que assim prescrevem:

“Art. 107 – O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe são conferidas, será efetivado mediante a garantia de:

III – organização do Sistema Municipal de Ensino;

& 4º - O sistema Municipal de Ensino, organizado pelo Poder Público Municipal, será definido em lei, observados os Sistemas Nacional e Estadual de Educação.

“Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

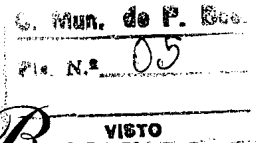
& 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

No presente caso, poderá o Poder Executivo Municipal, quando não houver pessoal no quadro próprio, utilizar-se dos aprovados em concurso público, quando este estiver dentro do prazo de validade, ou realizar teste seletivo na forma estipulado no artigo 9º da supra mencionada legislação, para suprir demandas de regência de classe, complementos curriculares e programas especiais, em caráter temporário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Verificando a definição de aulas extraordinárias e celetistas constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 2.013/01, **constatamos que as aulas extraordinárias só poderão ser atribuídas aos integrantes do quadro próprio do magistério municipal, razão pela qual entendo que a proposta de aproveitamento de banco de concursados só poderá ocorrer para aulas celetistas. Assim sendo, recomendo seja modificado a redação do artigo 1º do Projeto de Lei em comento que inclui § 3º ao artigo 2º da supra citada legislação, nos seguintes termos:**

“Art. 1º -

§ 3º - Para as aulas celetistas de que trata o inciso II deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar-se de banco de concursados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º anteriores, e também à ordem de classificação, habilitação específica para a função, sem prejuízo de futura nomeação pela ordem de classificação no concurso.”

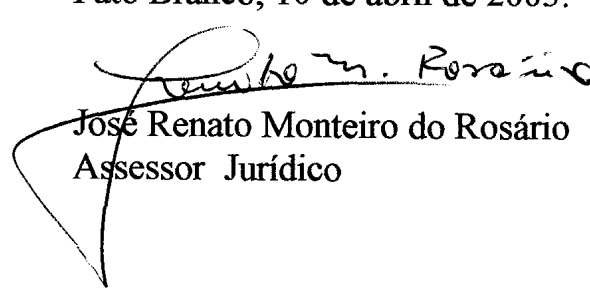
Cumpramos ressaltar aos nobres edis, que na ocorrência de vagas no quadro do magistério municipal decorrente de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e desistência, devido sua natureza permanente, deverão as mesmas serem supridas mediante a realização de concurso público, conforme exige a norma contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Salientamos que os gastos relacionados ao objeto da presente proposição, entrarão no câmputo do percentual limite de 54% permitido para gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de abril de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Nem sempre essas medidas têm conseguido atender à demanda das substituições temporárias, como também, em muitos casos, não são utilizadas por carência de recursos humanos qualificados no quadro permanente do magistério público. É preciso enfrentar a questão da substituição temporária dos membros do magistério com mecanismos que garantam não só o atendimento aos alunos, mas também o atendimento com qualidade, no mesmo nível esperado dos titulares.⁸²

Entre os mecanismos possíveis, destacam-se por ordem de prioridade:

- ① convocação, para regime suplementar de trabalho, de professor em efetivo exercício na escola ou em escola da mesma rede; nesse caso, a convocação pode ser por hora de trabalho, sendo a jornada total limitada a 40 horas semanais, devendo-se guardar a proporção de horas-aula e horas-atividade;

- ② contrato temporário de trabalho, disposto na Constituição Federal (art. 37, IX), que poderá recair sobre candidato aprovado em concurso público, na ordem de classificação; nesse caso, a aceitação ou não de contratação temporária por parte de algum candidato não pode vir em prejuízo de futura nomeação, rã ordem de classificação no concurso;

- ③ na falta de banco de concursados, contrato temporário de candidato mais qualificado entre os inscritos em seleção pública específica para esse fim.

A falta de banco de concursados pode ser decorrente da não-realização de concurso de forma regular e periódica pelo poder público. Nesse caso, a efetivação de contrato temporário deve ser condicionada à abertura imediata de novo concurso para o magistério público. Por outro lado, a falta de concursados pode ser decorrente da inexistência, na região, de professores com a formação mínima exigida pela LDB para ingresso no magistério. Nesse caso, cabe ao poder público investir na formação inicial de recursos humanos para atender às necessidades prioritárias do sistema de ensino.⁸³

⁸² Na gestão dos recursos humanos da educação, a definição do número de profissionais necessários deve considerar, além de outros fatores, o atendimento às substituições temporárias e às aulas de recuperação paralela ao período letivo. Essa previsão deve ser feita com base em percentuais que correspondam à média das substituições e aulas de recuperação verificadas nos últimos anos.

⁸³ Enquanto investe em formação inicial, a administração pública precisará enfrentar a necessidade de professores por meio de contratações temporárias, com exigência de formação mínima segundo critérios a serem definidos, por exemplo, pelo conselho municipal de educação ou comissão de gestão do plano de carreira.



Por fim, poderão ainda ser efetivadas contratações temporárias de professores para atender à expansão da rede de ensino, face à inexistência de concursados, e não apenas para substituições de professores legal e temporariamente afastados. Também nesse caso, o poder público deve ficar obrigado à abertura imediata de concurso de provas e títulos para novos ingressos no magistério.

Com o objetivo de limitar a efetivação de contratos temporários para atender à expansão da oferta de educação escolar, a Resolução nº 03/97 (art. 3º, § 2º) determina que “comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos”, isso, certamente, porque a Constituição Federal (art. 37, III) dispõe que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”. Portanto, sendo os concursos realizados no máximo a cada quatro anos, não faltará banco de concursados, a não ser por ausência de procura ou de candidatos aprovados, o que pode ser resultante da carência de profissionais habilitados ou do desinteresse pela profissão, entre outros fatores, devido à sua desvalorização.

11. 5. APOSENTADORIAS

É consensual a concepção segundo a qual o pagamento dos inativos não constitui, inclusive do ponto de vista conceitual, despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, é preciso resolver essa questão com a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos proventos de aposentadoria.

O pagamento dos inativos não foi tratado pela nova LDB. Enquanto afirma (art. 70) que “são despesas com MDE as realizadas com remuneração e aperfeiçoamento profissional do pessoal docente e demais profissionais da educação”, a Lei nº 9.394/96 (art. 71) dispõe que não são despesas com MDE as efetivadas com “pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”. Em nenhum dos dois artigos há referência a ativos ou inativos.

Convém lembrar que o projeto aprovado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados em 1990 afirmava (art. 109) “não constituírem despesas com MDE as relativas à manutenção de pessoal inativo e pensionistas”.



10 a 15 dias entre o primeiro e o segundo semestre letivo. Dessa forma, na prática, somam-se férias e recesso.

Em geral, a duração das férias era maior para os profissionais da educação, professores e especialistas, lotados nas escolas, em exercício de suas respectivas funções de magistério ou em desvio de função, por exemplo, em atuação na secretaria da escola, no setor de audiovisual, na biblioteca, etc. Para os profissionais lotados nos órgãos dos sistemas de ensino, as férias eram de 30 dias anuais.

Embora a Lei nº 9.394/96 não contenha dispositivos relativos às férias dos professores, a Resolução nº 03/97 (art. 6º, III) dispõe que "aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano".

Portanto, no caso de a legislação anterior estabelecer férias com duração maior, o novo plano de carreira do magistério deve reduzir as férias dos docentes para 45 dias anuais, sendo essas férias acima de 30 dias um direito apenas dos professores em regência de classe. Dessa forma, valoriza-se o exercício da docência em relação ao exercício das demais funções de magistério, o que antes não acontecia, pois valorizava-se toda atividade profissional desenvolvida no ambiente escolar, em relação àquela exercida nos órgãos do sistema. Portanto, no caso da organização da carreira com cargo único de professor, ao qual correspondem todas as funções de magistério, o professor terá direito a férias com durações diferentes, conforme a função que estiver exercendo.⁸¹

A implementação da diretriz da CEB do CNE relativa às férias do magistério implica um novo princípio, segundo o qual as atividades dos professores não devem se restringir ao atendimento direto ao aluno, mesmo sendo este o centro de todas as outras atividades dos profissionais da educação. As férias dos membros do magistério, embora ocorram no período de férias escolares, terão sempre menor duração que as férias dos alunos.

⁸¹ Alguns outros benefícios também poderão alcançar de forma diversa os profissionais da educação, ocupantes de cargo único de professor, de acordo com a função de magistério por eles exercida. Poderá ser o caso, por exemplo, da aposentadoria especial, conforme sobre ela vier a se manifestar o STF após a nova LDB, pois essa lei (art. 67, parágrafo único) explicita que funções de magistério correspondem à docência e às atividades de suporte pedagógico direto à docência.



Além das atividades regulares do período de aulas, os professores devem trabalhar também entre os períodos letivos, participando de atividades de planejamento do trabalho docente e de programas de aperfeiçoamento e atualização, os quais devem, de acordo com a nova LDB (art. 67, II), ser assegurados nos planos de carreira do magistério público.

11.4. SUBSTITUIÇÕES TEMPORÁRIAS

A substituição de servidor legal e temporariamente afastado ganha características especiais no magistério. Em outras atividades e repartições públicas, o afastamento temporário de servidores, por exemplo, em decorrência de licença-gestante ou saúde, não implica necessariamente substituição, pois suas tarefas podem ser distribuídas entre colegas ou postergadas para seu retorno.

Na educação, considerando-se a regência de classe como atividade central da escola e do sistema de ensino, não é possível aguardar a volta de professores afastados para prover o atendimento aos alunos. Por isso, na legislação específica do magistério anterior a 1996, é freqüente a regulamentação da substituição temporária de professores, a qual ocorre preferencialmente com a convocação de integrantes do quadro efetivo do magistério e, secundariamente, com contratações temporárias.

Um dos maiores dilemas enfrentados pela direção das escolas e secretarias de Educação é suprir a falta de professores quando impedidos legal e temporariamente do exercício de suas funções. Os afastamentos mais comuns são os decorrentes da licença-gestante, licença-saúde, própria ou de membro da família, licença para qualificação profissional e, no caso do regime estatutário, licença-prêmio, licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar cônjuge.

Várias têm sido as formas e soluções buscadas para resolver o problema da ausência do professor no cotidiano das escolas públicas. Uma das possibilidades é a previsão de professores "substitutos" no quadro de pessoal das escolas, especialmente para atuação nos anos iniciais do ensino fundamental, que, além de substituírem os professores no período das licenças, também os substituem em suas faltas eventuais. Outra possibilidade é a existência de determinado número de professores no quadro de recursos humanos dos órgãos de administração da educação, que se deslocam para as escolas da rede como substitutos.



Nem sempre essas medidas têm conseguido atender à demanda das substituições temporárias, como também, em muitos casos, não são utilizadas por carência de recursos humanos qualificados no quadro permanente do magistério público. É preciso enfrentar a questão da substituição temporária dos membros do magistério com mecanismos que garantam não só o atendimento aos alunos, mas também o atendimento com qualidade, no mesmo nível esperado dos titulares.⁸²

Entre os mecanismos possíveis, destacam-se por ordem de prioridade:

- ① convocação, para regime suplementar de trabalho, de professor em efetivo exercício na escola ou em escola da mesma rede; nesse caso, a convocação pode ser por hora de trabalho, sendo a jornada total limitada a 40 horas semanais, devendo-se guardar a proporção de horas-aula e horas-atividade;

- ② contrato temporário de trabalho, disposto na Constituição Federal (art. 37, IX), que poderá recair sobre candidato aprovado em concurso público, na ordem de classificação; nesse caso, a aceitação ou não de contratação temporária por parte de algum candidato não pode vir em prejuízo de futura nomeação, na ordem de classificação no concurso;

- ③ na falta de banco de concursados, contrato temporário de candidato mais qualificado entre os inscritos em seleção pública específica para esse fim.

A falta de banco de concursados pode ser decorrente da não-realização de concurso de forma regular e periódica pelo poder público. Nesse caso, a efetivação de contrato temporário deve ser condicionada à abertura imediata de novo concurso para o magistério público. Por outro lado, a falta de concursados pode ser decorrente da inexistência, na região, de professores com a formação mínima exigida pela LDB para ingresso no magistério. Nesse caso, cabe ao poder público investir na formação inicial de recursos humanos para atender às necessidades prioritárias do sistema de ensino.⁸³

⁸² Na gestão dos recursos humanos da educação, a definição do número de profissionais necessários deve considerar, além de outros fatores, o atendimento às substituições temporárias e às aulas de recuperação paralela ao período letivo. Essa previsão deve ser feita com base em percentuais que correspondam à média das substituições e aulas de recuperação verificadas nos últimos anos.

⁸³ Enquanto investe em formação inicial, a administração pública precisará enfrentar a necessidade de professores por meio de contratações temporárias, com exigência de formação mínima segundo critérios a serem definidos, por exemplo, pelo conselho municipal de educação ou comissão de gestão do plano de carreira.



Por fim, poderão ainda ser efetivadas contratações temporárias de professores para atender à expansão da rede de ensino, face à inexistência de concursados, e não apenas para substituições de professores legal e temporariamente afastados. Também nesse caso, o poder público deve ficar obrigado à abertura imediata de concurso de provas e títulos para novos ingressos no magistério.

Com o objetivo de limitar a efetivação de contratos temporários para atender à expansão da oferta de educação escolar, a Resolução nº 03/97 (art. 3º, § 2º) determina que “comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos”, isso, certamente, porque a Constituição Federal (art. 37, III) dispõe que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”. Portanto, sendo os concursos realizados no máximo a cada quatro anos, não faltará banco de concursados, a não ser por ausência de procura ou de candidatos aprovados, o que pode ser resultante da carência de profissionais habilitados ou do desinteresse pela profissão, entre outros fatores, devido à sua desvalorização.

11. 5. APOSENTADORIAS

É consensual a concepção segundo a qual o pagamento dos inativos não constitui, inclusive do ponto de vista conceitual, despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, é preciso resolver essa questão com a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos proventos de aposentadoria.

O pagamento dos inativos não foi tratado pela nova LDB. Enquanto afirma (art. 70) que “são despesas com MDE as realizadas com remuneração e aperfeiçoamento profissional do pessoal docente e demais profissionais da educação”, a Lei nº 9.394/96 (art. 71) dispõe que não são despesas com MDE as efetivadas com “pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”. Em nenhum dos dois artigos há referência a ativos ou inativos.

Convém lembrar que o projeto aprovado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados em 1990 afirmava (art. 109) “não constituírem despesas com MDE as relativas à manutenção de pessoal inativo e pensionistas”.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data	2 / 04/03 Hora 14h30
Assinatura	<i>Clóvis</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Br.	
Nº	02
VISTO	

MENSAGEM n. 32/2003

Exmo. Sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Vereadores:

Trata a presente Mensagem de Projeto de Lei que acrescenta um § 3º ao art. 2º da Lei Municipal n. 2.013/01. Esta lei inclui no quadro próprio do Magistério o sistema de aulas extraordinárias e celetistas quando exista necessidade de suprir demandas de regência de classe, complementos curriculares e programas especiais, utilizando-se de pessoal do quadro próprio, respeitada a proibição de acumulação ilegal de cargos e a compatibilidade de horários.

O § 3º, ora acrescentado, na esteira das melhores orientações do MEC acerca de como implementar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, autoriza o Poder Executivo Municipal a utilizar-se de banco [de dados] de concursados, para suprimir demandas de regência de classe, complementos curriculares e programas especiais.

É o caso, p. ex., de professores em licença-gestante ou licença para tratamentos de saúde ou por motivos particulares, cuja urgência e imprevisibilidade reclamam uma providência expedita da municipalidade. Outra situação é a de programas complementares que o Município estará implantando, como a permanência dos alunos na escola em dois períodos, visando a melhoria da qualidade de ensino e a preparação para a cidadania, que necessitará de professores de especialidades diversas, e cuja urgência reclama igualmente uma resposta rápida do Poder Municipal. Em vez de realizar um teste seletivo para tais contratações extraordinárias, o Município estará utilizando-se de banco de dados de concursados já aprovados em concurso público, que estejam na fila de espera, observado naturalmente, os impedimentos de acumulação ilegal de cargos, de incompatibilidade de horários e a ordem de classificação dos aprovados.

Certos da sensibilidade de Vossas Excelências quanto à importância do acréscimo do aludido parágrafo, aguardamos sua aprovação em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito, em 1º de abril de 2003.

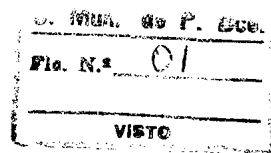

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI n. 39 /2003

Súmula: Acrescenta § 3º ao art. 2º da Lei Municipal n. 2.013, de 2 de março de 2001.

Art. 1º. Acrescenta os § 3º ao art. 2º da lei municipal n. 2.013, de 2 de março de 2001, com a seguinte redação:

“§ 3º. Para as aulas extraordinárias e celetistas de que tratam os incisos I e II deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar-se de banco de concursados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º anteriores, e também à ordem de classificação, habilitação específica para a função, sem prejuízo de futura nomeação pela ordem de classificação no concurso.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.013

Data: 02 de março de 2001.

Súmula: Inclui no Quadro Próprio do Magistério Municipal o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica incluído no Quadro Próprio do Magistério Municipal, Lei Municipal nº 1.743 de 6 de julho de 1998 o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

Art. 2º- Considera-se para efeito desta Lei:

I - aulas extraordinárias, as de cunho eventual e esporádico, atribuídas aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal, habilitados, destinadas a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na Educação Básica, que compreende Ensino Regular, de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

II - aulas celetistas, as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, destinadas a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na Educação Básica - Ensino Regular, de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, atribuíveis a professores habilitados, previamente aprovados e classificados em Processo Seletivo, após a distribuição das aulas extraordinárias;

§ 1º - Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e a compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os professores a que se refere o Inciso I deste artigo, poderão ministrar até 20 (vinte) horas-aula semanais, desde que sejam detentores de apenas um cargo ativo de 20 (vinte) horas semanais e os professores a que se refere o Inciso II deste artigo, poderão ministrar até 40 (quarenta) horas aula semanais;

§ 2º - Os professores, a que se refere o Inciso II deste artigo e que também possuem um cargo do Quadro Próprio do Magistério, poderão ministrar até 20 (vinte) horas aula semanais, desde que não ultrapasse a carga horária de 40 horas aula semanais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - As aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime celetista podem ser de caráter continuado ou de caráter temporário.

§ 1º - Entendem-se por aulas de caráter continuado aquelas resultantes de substituição de professores por um dos seguintes motivos :

- a) aposentadoria;
- b) falecimento;
- c) exoneração;
- d) demissão;
- e) desistência.

§ 2º - Entendem-se por aulas temporárias aquelas resultantes de substituição de professores por quaisquer motivos que não os explicitados no parágrafo anterior.

Art. 4º - As designações de aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com base nesta Lei, serão atribuídas de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, com as vantagens proporcionais para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares do Calendário das Unidades Escolares. Excetuam-se as designações ou contratações de aulas realizadas por período determinado. Estas designações serão canceladas no decorrer do ano ou período letivo, quando se constatar :

- a) a existência de professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo;
- b) que o professor designado ou contratado apresente, num mês, 20 % (vinte por cento) ou mais de faltas às aulas, exceto por motivo de saúde;
- c) a aposentadoria do professor ou especialista de educação no único cargo que detinha;
- d) a junção de turmas da mesma série, modalidade de ensino e turno, decorrente da redução do número de alunos, procurando-se o equilíbrio estabelecido em regulamentação específica.

Parágrafo Único - Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a verificação e a necessidade da contratação do pessoal docente necessário, bem como do cumprimento dos disposto nas alíneas deste artigo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º- As aulas extraordinárias e/ou aulas contratadas para suprir as demandas de regência de classe, complementos curriculares e programas especiais, na Educação Básica – Ensino Regular de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, terá valor fixado em função dos níveis de vencimento do Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal, Tabela de vencimentos – cargo pessoal docente PD, observados os critérios seguintes :

I – 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial do respectivo cargo efetivo, limitado a 20 (vinte) o número de aulas extraordinárias semanais, por 4,5 (quatro e meia) semanas mensal;

II - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-A1, ao ocupante de cargo de Magistério :

- a) com formação pedagógica no Ensino Médio;
- b) - acadêmico de curso superior com formação pedagógica;
- c) - não incluído nos incisos seguintes :

III - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-B2, ao ocupante de cargo do Magistério, com estudos adicionais :

IV - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-C3, ao ocupante de cargo do Magistério, com licenciatura de curta duração;

V - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-D4, ao ocupante de cargo do Magistério, com licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;

VI - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-E5, ao ocupante de cargo do Magistério, com licenciatura graduação plena;

VII - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-F6, ao ocupante de cargo do Magistério, portador de licenciatura plena, mais especialização;

VIII - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-G7, ao ocupante de cargo do Magistério, com mestrado.

Parágrafo único - Fica assegurado ao professor, o direito de contar ao seu acervo de serviço público municipal, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço correspondente às aulas extraordinárias ou contratadas, ministradas anteriormente à investidura no respectivo



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

cargo, efetuada a conversão na forma adotada pela administração, independente do número de atos designatórios ou de estabelecimentos em que tenha ministrado essas aulas.

Art. 6º - A atribuição de hora atividade não se aplica aos professores, com aulas extraordinárias ou contratadas.

Art. 7º - Ao pessoal docente – professores, atualmente regente de classe, não será permitido transferir-se para o exercício de outra função, sob justificativa de ficar com a classe no período extraordinário e/ou contratado, importando tal fato em suspensão do pagamento, comprovada essa situação.

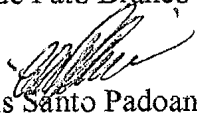
Art. 8º - É vedado ao pessoal docente – professor, ocupantes de função gratificada a prestação de serviços extraordinários na regência de classe.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar Teste Seletivo para atendimento do disposto no inciso II do Art. 2º desta Lei, observados os requisitos do art. 3º da Lei 1.751/98.

Art. 10- O Poder Executivo regulamentará com atos complementares necessários a plena execução das disposições desta Lei.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 02 de março de 2001.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal